AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922168 - MG (2024/0217619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FRANCHI
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO APÓS CERCA DE 4 (QUATRO) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Na hipótese, ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da condenação do paciente, tem-se que o Tribunal de origem julgou a apelação criminal objurgada neste *writ* em 20/7/2020 e somente no dia 16/6/2024 foi impetrado o presente *habeas corpus*, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Ademais, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Nessa linha de intelecção, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

3. Ainda que assim não fosse, ante a exaustiva fundamentação lançada pela Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) para condenar o paciente pelo crime de tráfico de drogas, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é via inadequada para apreciar a tese de absolvição por ausência de materialidade delitiva, uma vez que demanda ampla incursão na

Documento eletrônico VDA43370440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2024 18:29:24
Código de Controle do Documento: 8f44ffd8-467c-481f-804c-95033bba19fc

seara fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43370440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2024 18:29:24
Código de Controle do Documento: 8f44ffd8-467c-481f-804c-95033bba19fc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922168 - MG (2024/0217619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FRANCHI
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO APÓS CERCA DE 4 (QUATRO) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Na hipótese, ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da condenação do paciente, tem-se que o Tribunal de origem julgou a apelação criminal objurgada neste *writ* em 20/7/2020 e somente no dia 16/6/2024 foi impetrado o presente *habeas corpus*, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Ademais, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Nessa linha de intelecção, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

3. Ainda que assim não fosse, ante a exaustiva fundamentação lançada pela Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) para condenar o paciente pelo crime de tráfico de drogas, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é via inadequada para apreciar a tese de absolvição por ausência de materialidade delitiva, uma vez que demanda ampla incursão na

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

seara fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO FRANCHI contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0016.15.014062-8/001.

Consta dos autos que, em **23/8/2017**, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 1.400 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 409/922).

Inconformados, o paciente e os demais corréus apelaram.

Por sua vez, o *Parquet* também recorreu, requerendo, em síntese, a condenação de todos os réus, nos termos descritos na inicial acusatória.

Em sessão de julgamento realizada no dia **20/7/2020**, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dentre outras providências, negou provimento ao recurso do paciente e deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar FLAVIO FRANCHI como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de 9 anos e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 1.955 dias multa, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 18/191).

Ao que parece, houve a certificação do trânsito em julgado da condenação.

No presente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, **impetrado após quase 4 (quatro) anos do julgamento do acórdão impugnado**, a defesa pugna pela absolvição do paciente quanto ao crime de tráfico de drogas por ausência da materialidade delitiva, visto que, com a fundamentação da condenação, foi lastreada apenas pelo teor de interceptações telefônicas.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem "para restabelecer a sentença de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime de tráfico de drogas, pela ausência de materialidade em relação a inexistência de laudo definitivo e a

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

condenação ter se baseado meramente nas escutas telefônicas" (e-STJ fl. 15).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 19/6/2024, esta relatoria indeferiu liminarmente o *mandamus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a preclusão temporal (e-STJ fls. 946/949).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 953).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 954/957), a defesa informa que o processo ainda está em andamento e não houve trânsito em julgado, visto que os autos estão em discussão no STF. Ainda, entende que, ao contrário da decisão impugnada, não há falar em preclusão da matéria, consistente na condenação pelo crime de tráfico de drogas sem um laudo que ateste a materialidade delitiva.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, absolvendo o paciente.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Ora, ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da condenação do paciente, tem-se que o Tribunal de origem julgou a apelação criminal objurgada neste *writ* em 20/7/2020 e somente no dia 16/6/2024 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente *habeas corpus*, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.

Noutras palavras, inobstante os argumentos defensivos, em deferência à

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sob pena de preclusão temporal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO.* ***APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE 3 ANOS.*** *PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso, a apelação e a revisão criminal foram julgadas, respectivamente, em 23/9/2015 e 14/11/2018. Assim, o decurso do tempo impede a análise da matéria em habeas corpus, em razão da preclusão do direito postulado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 760.005/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) - negritei.*
>
> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.) - negritei.*

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* substitutiva de revisão criminal.

Ao ensejo, confira-se o recente precedente do STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. O Tribunal local julgou a apelação objurgada no writ em 22 de janeiro de 2019 e somente no dia 17 de setembro de 2022 foi impetrado o habeas***

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

> ***corpus, o que impede o seu conhecimento em decorrência da preclusão da matéria.***
> ***2. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal.***
> ***Precedentes.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 772.372/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) - negritei.*

Aliás, no ponto, se o feito ainda estiver em tramitação no STF, descabe ao STJ, a esta altura, conceder sequer ordem de ofício, consoante já proclamou a colenda Corte Especial desta instância superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA N. 339 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N. 181 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TEMA N. 660 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).*
> *2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF.*
> *3. Quanto às demais alegações, em caso de não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão que não conheceu do recurso.*
> *4. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).*
> *5. A suscitada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660 do STF).*
> *6.* ***Não compete ao próprio Superior Tribunal de Justiça analisar, no âmbito do juízo de viabilidade do recurso extraordinário, a possível concessão de habeas corpus de ofício em feito já submetido à apreciação deste Tribunal Superior.***
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.163.951/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)*

Por fim, cumpre destacar que, embora o réu possa constituir advogado de sua

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra.

Nessa linha de intelecção, *Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a nova Defesa ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento suficiente para a reiteração dos atos processuais já praticados, diante da preclusão lógica* (AgRg no HC n. 420.120/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/6/2018).

No mesmo sentido, *tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos* (AgRg no HC n. 825.657/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Ainda que assim não fosse, colhe-se do voto condutor do acórdão de apelação que (e-STJ fls. 25/92):

> *[...]*
> *Narra a denúncia:*
> > *"(...) Os autos noticiam a existência de Organização Criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes, sediada em Alfenas/MG. com ramificações em outros Estados da Federação, comandada pelo denunciado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, de alcunha 'NADINHO'. que atuava na distribuição de grandes quantidades de COCAÍNA e MACONHA em Alfenas/MG e região, tendo como principal comparsa o denunciado GUINALDO CAETANO DE PAULA, atuante nas regiões lindeiras entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, que sob as vestes de empresário do ramo de transportes utilizava-se da logística de sua empresa de fachada para transportar drogas e armas adquiridas em outros da Federação para a região Sudeste de Minas Gerais.*
> > *As investigações iniciaram-se no mês de março de 2015, com base na Informação 01612015, por meio da qual restou devidamente apurado o modus operandi da organização criminosa, bem como as reiteradas negociações, transporte, armazenamento e distribuição de elevadas quantidades de drogas por parte dos denunciados. Foram identificados dois núcleos que atuavam de forma coordenada, um comandado por NADINHO, sediado em GUINALDO, sediado, principalmente, em Monte Santo de Minas/MG.*
> > *(...)*
> > *O vínculo identificado entre os denunciados não era apenas ocasional, mas se tratava de estrutura formalmente hierarquizada. com nítida divisão de tarefas e intuito de permanecerem associados para a pratica reiterada de crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas e armas, demonstrando capacidade organizacional autônoma e abrangência em toda região Sul de Minas Gerais e repercussão em outros Estados da Federação.*
> > *Sediado em Alfenas/MG. o núcleo comandado por NADINHO montou um estruturado esquema de aquisição, transporte, e distribuição de drogas e armas provenientes de outros Estados da Federação, que eram armazenadas na região de Alfenas/MG e distribuídas em todo o*

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

Sul de Minas Gerais.
(...)
FLAVIO FRANCHI
De alcunha CHE GUEVARA, o denunciado era um dos principais comparsas e destinatário das drogas comercializadas por GUINALDO, que eram comercializadas em Guaxupé/MG e outros municípios da região, inclusive Alfenas/MG. Suas operações ilegais se concentravam no município vizinho de Guaranésia/MG, local em que armazenava as drogas adquiridas, com apoio de seu comparsa, até então não identificado, de codinome GALO.

[...]
Vencida esta parte, anoto não haver faltas, nulidades ou irregularidades nos autos a serem sanadas de ofício, pelo que passo à análise do mérito.
Narra a denúncia sobre a existência de estruturada organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes, sediada em Alfenas/MG, mas com atuação em outros Estados da Federação.
[...]
1. Do delito de tráfico de drogas
[...]
1.2. Acusado F.F.
O Parquet pretende a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa alega a ausência de provas para sustentar a condenação no delito de associação para o tráfico. Subsidiariamente a defesa pugna pelo reconhecimento de apenas uma associação para o tráfico, e não duas, tal como foi condenado.
Do apurado nos autos, não há dúvidas de que o acusado possuía a alcunha de Che Guevara/Batman" e, para comunicação com os demais membros da organização, através de mensagens e telefonemas, fazia uso do PIN 2ab5f39c.
Através dos diálogos interceptados, foi possível constatar que o denunciado era um dos principais comparsas do corréu G., sendo destinatário frequente das drogas comercializadas por G.
É dos autos que F. F. se valia dos indivíduos não identificados, de alcunha "Galo" e "Pipoca" para a mercancia de drogas. Há provas de que G. estava associado a F. F., eis que era destinatário de drogas enviadas por G., ao passo que como bem advertiu a juíza de piso, inexiste qualquer vínculo entre S. S. F. e F. F.
Colhe-se do Relatório de Diligência n. 4412015 (fl. 1917 da cautelar n. 0038020-53.2015) já mencionado, que policiais federais realizaram vigilância, na data de 3010712015, na cidade de Guaxupé, em razão de informações sobre um possível encontro do corréu G. com outros comparsas e clientes. Na mesma data, o acusado alerta seu comparsa de alcunha "Pipoca" acerca da presença de policiais federais na localidade.
[...]
Objetivando identificar o condutor do veículo Jetta branco, bem como o interlocutor de codinome 'Che Guevara/Batman", a equipe de investigações acionou o serviço reservado da PMMG e solicitou abordagem do automóvel.
Retira-se do Relatório de Diligências n. 4512015, à fi. 2536 da cautelar 0038020-53.2015, que realizada a abordagem, os militares constataram que o condutor do veículo era o denunciado, que forneceu endereço residencial inexistente, confira-se:
[...]
A corroborar tais informações, o réu, interrogado em juízo (fi. 4004) informou que foi abordado na cidade de Guaxupé por policiais militares e que realmente forneceu o endereço incorreto para os policiais. Disse que na ocasião seu filho estava em sua companhia e começou a chorar, o que o deixou nervoso e fez com que passasse o endereço errado aos policiais, de

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

forma automática, e não intencional.
Na data de 11/09/2015, o acusado conversa com seu interlocutor não identificado e informa a ausência de noticias do seu fornecedor G., bem como se mostra apreensivo, relatando que não mais utilizaria aquele aparelho (mídia AC 08 de fi. 2157).
Nessa toada, nesse mesmo dia, o acusado foi visto transitando com o Jetta branco (placa EWS-7900) no sentido da cidade de Monte Santo de Minas, nos termos do auto circunstanciado n°08/2015, à f 2255 da cautelar feito n° 0038020-53.2015, confira-se:
[...]
Após tais eventos, o acusado trocou de aparelho telefônico, assumindo o número (35)99198-6457, recebendo a alcunha de "Boldoro". A comprovar a vinculação do réu a este novo número, verifica-se que o réu se empenhou para adquirir novo veículo (conforme diálogos datados de 05, 06 e 0711012015). Destarte, na conversa ocorrida em 05110 o acusado se identifica como F. e fornece o seu endereço como local para envio de correspondência (fis. 268312684 da cautelar n. 0038020-53.2015).
Nos termos do Auto Circunstanciado n. 0312015, há comprovação do exercício da traficância pelo acusado, restando claro quando informa ao corréu G. que se "o produto for bom já tem trinta vendidos" (diálogos ocorridos na data de 2510512015):
[...]
Em diálogos datados de 01, 02 e 03 de julho de 2015 (auto circunstanciado n. 04/2015), o acusado envia fotografia de cocaína para outro interlocutor, em que é possível visualizar na embalagem da droga uma imagem de um trator e, em consequência, os interlocutores se referem à droga corno sendo "trator", vejamos:
[...]
O vinculo entre o acusado e G. restou sobejamente comprovado, nos termos das transações referentes a drogas, conforme diálogos datados de 21/06/2015 e 01/07/2015. No desenrolar dos fatos, constato, pois, que há provas irrefutáveis de que o réu estava associado ao acusado G., bem corno para a prática do tráfico de drogas. Ao contrário do entendimento da Magistrada primeva, entendo que a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico restou fartamente demonstrada pelo teor das interceptações telefônicas realizadas na cautelar 0038020-53.2015 — com os trechos colacionados acima -, em que foram capturados inúmeros diálogos capazes de estabelecer um vínculo entre o réu e outros indivíduos, notadamente G. C. P. para o fim de praticar ilícitos penais, em especial o previsto no art. 33 da Lei de Drogas. De fato, após complexa operação de monitoramento da rotina dos réus, deflagrou-se a ação dos policiais que acompanharam as investigações. - negritei.

Nesse panorama, *Não é caso de afastar a condenação pelo crime de tráfico por ausência de materialidade, pois, embora o entorpecente não tenha sido encontrado em poder do Agravante, foi apreendido com a organização criminosa da qual, segundo as instâncias ordinárias, ele fazia parte. Precedentes.* (AgRg nos EDcl no HC n. 844.724/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Ademais, ante a exaustiva fundamentação lançada pela Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) para condenar o paciente pelo crime de tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é via inadequada para apreciar a tese de absolvição por ausência de materialidade delitiva, uma vez que demanda ampla incursão na seara fático-probatória, providência vedada na estreita via do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43160886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/08/2024 14:59:46
Código de Controle do Documento: cf8ae195-cb31-4687-a71b-0d6580f49770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.168 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217619-7

Número de Origem:
00140628322015 8130016 0038020532015 0140628322015 10016150140628001 140628322015 14062832220158130016 38020532015

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FLAVIO FRANCHI
CORRÉU	: SANDOVAL DE SOUZA FARIAS
CORRÉU	: ANDRE NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU	: ANDRE CRISTINO DE SOUZA
CORRÉU	: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EUCLIDES FREITAS URBANO
CORRÉU	: GISSELI PENA BERNARDES
CORRÉU	: TSUNEO KITY ATOS FIDELIS MORISHITA
CORRÉU	: GUINALDO CAETANO DE PAULA
CORRÉU	: SANDERSON RAMOS NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA43355359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:30
Código de Controle do Documento: 519b70b5-c3ea-42f1-b2e6-c5ea1db53555

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO FRANCHI
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:30
Código de Controle do Documento: 519b70b5-c3ea-42f1-b2e6-c5ea1db53555